

## **PARECER JURÍDICO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica consulta formulada acerca da possibilidade de aquisição de sacolas plásticas mediante dispensa de licitação, em razão da frustração do Pregão Presencial nº 01/2025.

É o breve relato.

No caso em análise, a contratação está sujeita à Lei Federal nº 13.303/2016, que regula as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Diante disso, foi realizado o Pregão Presencial nº 01/2025, que resultou em licitação fracassada, uma vez que o único licitante apresentou proposta com valor muito acima do mercado e do valor de referência estabelecido no edital.

Dessa forma, aplica-se a hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos seguintes termos:

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*(...)*

*III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas.*

Considerando o exposto, entende-se viável a dispensa de licitação para aquisição das sacolas plásticas, desde que mantidas as condições preestabelecidas no edital e observados os requisitos exigidos pela legislação vigente, devendo ser justificada a impossibilidade de repetição do certame sem prejuízo à Administração.

É o parecer.

De Novo Hamburgo para Caxias, 26 de fevereiro de 2025.

**Luciano Manini Neumann**

OAB/RS nº 82.374